

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015

Apensado: PL nº 682/2015

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de forma a inserir o turismo como direito fundamental do idoso e incluir o dever do Poder Público de estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Pelo seu texto, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o direito ao turismo em condições que respeitem sua peculiar condição de idade.

Encontra-se tramitando em apenso o Projeto de Lei nº 682, de 2015, que possui redação idêntica ao projeto principal. Ambas as proposições são reedições de proposição pretérita, de autoria do Deputado Hélcio Silva, que não logrou reeleição.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e que tramitam em regime ordinário.

A primeira comissão de mérito, a Comissão de Turismo, aos 12 de agosto de 2015, apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.



* C D 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *

Posteriormente, aos 26 de junho de 2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo que adotou.

Finalmente, aos 31 de outubro de 2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou parecer favorável a ambos os projetos, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Tratam-se de proposições semelhantes que possuem o escopo de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e criar a obrigação do Poder Público de fomentar o mercado nacional para este segmento.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada, tanto nos projetos, quanto no Substitutivo da CSSF, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



* C D 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *

Destarte, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 655, de 2015, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-21801

Apresentação: 19/12/2023 14:35:56.163 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 655/2015

PRL n.4



* C D 2 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237612359300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa